



TC 034.506/2014-4 (nove peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Maranhãozinho (MA)

Responsável: José Brandão de Oliveira (CPF 176.606.883-91)

Advogado: não há

Relator: ministra Ana Arraes

Proposta: mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em virtude da ausência parcial de documentos relativos à prestação de contas dos recursos que, no exercício de 2004, transferira ao Município de Maranhãozinho (MA) sob o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), cujo objetivo era a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental.

HISTÓRICO

2. O quadro a seguir exhibe detalhe das cifras repassadas (peça 1, p. 56-60, 134, 136, 144-154 e 178):

ordem bancária	valor (R\$)	data da OB	origem
2004OB450044	649,44	25/2/2004	Pnae Creche (Pnac)
2004OB450078	649,44	23/3/2004	
2004OB450385	649,44	27/4/2004	
2004OB450512	649,44	25/5/2004	
2004OB450565	354,24	26/5/2004	
2004OB450708	738,00	25/6/2004	
2004OB450799	738,00	23/7/2004	
2004OB450867	354,24	31/8/2004	
2004OB450935	383,76	10/9/2004	
2004OB450986	738,00	23/9/2004	
2004OB451048	738,00	29/10/2004	
2004OB451113	738,00	26/11/2004	
2004OB400067	9.321,00	27/2/2004	Pnae Fundamental
2004OB400118	9.321,00	23/3/2004	
2004OB400403	9.321,00	27/4/2004	
2004OB400551	9.321,00	25/5/2004	
2004OB400695	9.321,00	25/6/2004	
2004OB400796	9.321,00	23/7/2004	
2004OB400900	10.755,00	31/8/2004	



ordem bancária	valor (R\$)	data da OB	origem
2004OB401016	10.755,00	23/9/2004	
2004OB401087	10.755,00	29/10/2004	
2004OB401201	10.755,00	26/11/2004	

3. Instado a manifestar-se sobre a incompletude documental na prestação de contas por ele então apresentada, o ex-gestor caiu em silêncio (peça 1, p. 90, 92, 96, 98, 156 e 160-174).
4. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal (Josimá Cunha Rodrigues) apresentou ao FNDE cópia das medidas adotadas contra o antecessor (peça 1, p. 68-88), demonstrando com isso oportuno agir na condição de novo mandatário.
5. Em razão de semelhantes condutas, inscreveu-se em “diversos responsáveis” (peça 1, p.30) apenas o prefeito sucedido, irrogando-se-lhe o débito constante da peça 1, p. 18-29.
6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 115/2014 (peça 1, p. 178-185), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 200-202 e 204-205).
7. Já no orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 5) à instrução inicial (peça 4), expediu-se o ofício 1747/2016 (peça 6), entregue no local onde, segundo cadastro na base da Receita Federal do Brasil (peça 3), tinha residência o citando (*rua da Ponta Verde, número 7, Inhaúma, Raposa, Maranhão, CEP 65138-000*); do fato, constitui insofismável prova AR datado de 26/7/2016 (peça 7).
8. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhe assinara, o ex-prefeito nenhuma reação defensiva esboçou.

EXAME TÉCNICO

9. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 8, R\$ 220.153,29), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito ou de ausência de dano, tanto quanto do transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência e a primeira notificação do responsável pelo FNDE (peça 1, p. 156 e 160-174) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas na Instrução Normativa 71/2012/TCU.
10. Cumpre, noutro quadrante, a lembrança de que, a garantir subsista o processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, estão os vícios e a dívida abaixo discriminados (*ad litteram*), uns e outra consignados na análise técnica que levou à citação do ex-gestor (peça 4, p. 3-4):
 - a.1) apresentação de documentação incompleta: a prestação de contas consistiu apenas no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e nos extratos bancários das contas correntes específicas, em desacordo ao art. 18, §§ 2º e 3º, da Resolução CD/FNDE 38/2004, alterado pela Resolução 21/2005/CD/FNDE/MEC, que exige o parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da situação referente à execução do PNAE, com registros sobre a análise da documentação recebida da entidade executora sobre a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE para os alunos matriculados em creche, na pré-escola e no ensino fundamental; e
 - a.2) preenchimento incorreto do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira: o demonstrativo, no campo execução financeira, não foi devidamente preenchido com o saldo do exercício anterior do PNAC e do PNAE, visto que ambos informam o saldo zero (peça 1, p. 142), enquanto os registros do Sistema de Prestação de Contas do FNDE (SISPCO) do exercício de 2003 informam o saldo de R\$ 116,56 do PNAE e R\$ 777,00 do PNAC.



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
893,56	2/1/2004
649,44	27/2/2004
9.321,00	2/3/2004
9.970,44	25/3/2004
9.970,44	29/4/2004
9.970,44	27/5/2004
354,24	28/5/2004
10.059,00	29/6/2004
10.059,00	27/7/2004
11.109,24	2/9/2004
383,76	14/9/2004
11.493,00	27/9/2004
11.493,00	4/11/2004
11.493,00	30/11/2004

11. Ademais, o responsável, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe imputara, cenário que o torna revel, para todos os efeitos, e permite, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU, imprimir normal andamento ao processo.

12. No entanto, e não obstante haja o ex-chefe do Executivo desrespeitado os mais comezinhos e elementares deveres de quem administra verbas federais, ensejando as iliceidades acima descritas, e tampouco haja demonstrado uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se incabível qualquer das modalidades de multa preconizadas nas normas de regência. É que, *in casu*, por injunção dos parâmetros delineados no recente acórdão 1.441/2016-Plenário, sobrevém a necessidade de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto como as irregularidades retrogradam a 2004, ao passo que a interrupção desse fenômeno extintivo só aconteceu em junho de 2016 (mais de dez anos, portanto, depois de as constatar a entidade descentralizadora), quando exarado despacho que endossou a angularização processual (peça 5).

13. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à míngua de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de José Brandão de Oliveira (CPF 176.606.883-91);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, II e III, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de José Brandão de Oliveira (CPF 176.606.883-91), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as importâncias que abaixo se



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada ocorrência até a data de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:

valor (R\$)	data da ocorrência
893,56	2/1/2004
649,44	27/2/2004
9.321,00	2/3/2004
9.970,44	25/3/2004
9.970,44	29/4/2004
9.970,44	27/5/2004
354,24	28/5/2004
10.059,00	29/6/2004
10.059,00	27/7/2004
11.109,24	2/9/2004
383,76	14/9/2004
11.493,00	27/9/2004
11.493,00	4/11/2004
11.493,00	30/11/2004

III) decretar, em virtude do decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo-monetária – autônoma (LOTUCU, arts. 19, parágrafo único, e 58; RITUCU, art. 268) ou proporcional ao *quantum debeatur* (LOTUCU, arts. 19, *caput*, e 57; RITUCU, arts. 210, *caput*, e 267) – relativamente aos achados que viciam as contas sob exame;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento do débito aos cofres do FNDE, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTUCU e no art. 214, III, “a”, do RITUCU;

V) autorizar, desde agora, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 3 de novembro de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva
(assinado eletronicamente)
AUFC/matricula 2860-6



ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Irregularidades na documentação comprobatória de aplicação dos recursos federais repassados, no exercício de 2004, pelo FNDE ao Município de Maranhãozinho (MA) para consecução dos objetivos do Pnae.	José Brandão de Oliveira (CPF 176.606.883-91)	1997-2004	Apresentar prestação de contas com documentos incompletos ou com informações divergentes, quando deveria apresentar elementos fidedignos para comprovação do bom e regular uso do dinheiro da União.	As irregularidades na comprovação das despesas resultaram na impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre as receitas e as despesas realizadas, em descumprimento das normas aplicáveis e em prejuízo ao erário federal.	É razoável afirmar que era exigível do responsável do conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a aplicação dos recursos de acordo com as normas e princípios vigentes.